

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 236, DE 2001

*Dispõe sobre o cumprimento do sigilo bancário pelas empresas prestadoras de serviços às instituições financeiras.*

**Autor:** Deputado DR. HÉLIO

**Relator:** Deputado MILTON MONTI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 236, de 2001, tem por objetivo acrescentar parágrafo ao art. 10, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que “*Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências*”, para incluir os controladores e funcionários das empresas terceirizadas que prestam serviços às instituições financeiras dentre aqueles que se sujeitam às penas de reclusão de 1 a 4 anos e multa, no caso destes cometarem o crime de quebra de sigilo bancário fora das hipóteses previstas na Lei Complementar.

O Deputado Dr. Hélio, na qualidade de autor da proposição, argumenta em sua justificação que a sugestão de acrescentar tal parágrafo surgiu da constatação de que “*empresas terceirizadas, que prestam serviços de processamento de dados para bancos comerciais, não vêm tendo o devido cuidado em proteger o sigilo bancário*”.

O Projeto de Lei Complementar nº 236/01 foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e para os fins do art. 54 do Regimento Interno e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do RI).

## II - VOTO DO RELATOR

Certamente o mérito deste Projeto de Lei Complementar traz uma preocupação muito peculiar no tocante à questão do sigilo bancário que, desde o início da vigência da Lei Complementar nº 105, em 10 de janeiro de 2001, sofreu uma série de modificações no seu tratamento legal, antes somente restrito ao disciplinamento do art. 38 da Lei nº 4.595<sup>1</sup>, de 31 de dezembro de 1964, que rege o Sistema Financeiro Nacional.

Assim, como muito bem lembrou o ilustre autor da proposição, Deputado Dr. Hélio, é desejável evitar abusos e situações nas quais “*(...)as empresas terceirizadas, que prestam serviços de processamento de dados para os bancos comerciais, não vêm tendo o devido cuidado de proteger o sigilo bancário (...).*

O art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 105/01, dispõe um rol de instituições financeiras que deverão conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, incorporando, na íntegra, o atual art. 38 da Lei nº 4.595/64. O inciso XIII desse parágrafo 1º diz que: também conservarão o sigilo bancário “*outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional*”.

Diante da magnitude do Sistema Financeiro Nacional e do expressivo montante de recursos que circulam nas instituições financeiras, parece-nos que a redação dada ao art. 1º, § 1º, inciso XIII, é por demais vaga e imprecisa, trazendo insegurança jurídica e falta de proteção à privacidade dos dados bancários dos clientes de bancos no Brasil, uma vez que deixa ao poder discricionário do Conselho Monetário Nacional a competência para determinar que outros tipos de entidades também sujeitar-se-ão à conservação do sigilo bancário.

À luz do que está definido no *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 105/01 e do *caput* do art. 38 da Lei nº 4.595/64, devemos

---

<sup>1</sup> “*Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*”. Foi recepcionada, após a promulgação da Constituição Federal em 1988, com o *status* de lei complementar, conforme acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

analisar cuidadosamente o art. 18, do Regulamento Anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.631, de 24 de agosto de 1989<sup>2</sup>.

Embora não tenhamos conhecimento dos termos dos convênios que são firmados entre empresa terceirizadas e os bancos, podemos presumir que esses convênios são assinados com base no art. 18 da Resolução citada, que reproduzimos, *in verbis*:

**"Art. 18.** O executante do serviço de compensação de cheques e outros papéis poderá firmar convênios com instituições financeiras e entidades que exerçam atividades de proteção ao crédito, para fornecimento, mediante preço e condições operacionais por ele estabelecidas, de exemplares do CCF, bem como dos movimentos consolidados previstos no art. 17.

De acordo com o preâmbulo da Res. 1.682/90, o Conselho Monetário Nacional a emitiu com fundamento no art. 4º, VIII, da Lei nº 4.595/64, e no art. 69 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 (Lei do Cheque).

O próprio texto do art. 1º, § 1º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 105/01, recepciona a Resolução CMN nº 1.682/90, que em seu art. 18, permite ao executante do serviço de compensação de cheques e outros papéis (no caso concreto, este papel é exercido pelo **Banco do Brasil**) firmar convênios com instituições financeiras e entidades que exerçam atividades de proteção ao crédito, para fornecimento, mediante preço e condições operacionais por ele estabelecidas, de exemplares do cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos.

Ainda o art. 1º da supracitada Lei Complementar nº 105/01, em seu §3º, incisos I e II, diz expressamente que (*nosso grifo*):

**"Não constitui violação do dever de sigilo:**

**I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;**

**II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;**

---

<sup>2</sup> Com a nova redação dada pela Resolução nº 1.682, de 31.01.90, e estabelece nova data para sua entrada em vigor.

(...)"

Ora, como se depreende do texto supracitado, constante da Lei Complementar nº 105, de 2001, não houve a necessária cautela do legislador com relação ao sigilo bancário, na medida em se permitiu um provável descontrole da conservação do sigilo de informações bancárias dos clientes das instituições financeiras.

É oportuno dizer ainda que esta evidência se confirma a partir do momento em que a Resolução nº 1.682/90 concede ao executante dos serviços de compensação bancária (Banco do Brasil) a possibilidade de assinatura de convênios para “venda” de informações sigilosas **a entidades que exerçam atividades de proteção ao crédito**, e, mais ainda, delegando-lhe o poder de estabelecer as condições operacionais para o fornecimento de tais informações.

A exclusão de empresas de controle de risco e das entidades de proteção ao crédito do rol de instituições que deverão conservar o sigilo bancário, incentiva o livre manuseio dos dados bancários dos clientes fora do âmbito das instituições financeiras, sem que qualquer sanção penal seja claramente prevista no art. 10 da LC nº 105/01. As entidades de proteção ao crédito não estão obrigadas ao sigilo bancário, uma vez que a lei que o estabelece obriga somente as instituições financeiras. Dessa forma, dar-lhes acesso às informações dos clientes, sem imputar-lhes o crime por quebra de sigilo bancário previsto no art. 10, mostra-se temeroso e inexplicável

Isto posto, parece-nos que o PLP nº 236/01, em apreço, é extremamente oportuno no sentido de corrigir essa imprecisão do art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 2001, na medida em que também sujeita os controladores e funcionários das empresas terceirizadas que prestam serviços às instituições financeiras às penas de reclusão de 1 a 4 anos e multa, no caso destes cometerem a quebra de sigilo bancário fora das hipóteses previstas na Lei Complementar.

Cabe ainda a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece

*procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".*

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição da receita ou de despesa pública"* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96.

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 236, de 2001, verificamos que este não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, uma vez que se trata de matéria essencialmente normativa, na medida em que apenas submete os controladores e funcionários das empresas terceirizadas que prestam serviços às instituições financeiras privadas, aos efeitos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sem implicar em aumento de despesa ou diminuição de receita pública da União.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 236, de 2001; e quanto ao mérito, somos pela **sua aprovação**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado **MILTON MONTI**  
Relator

20265100.191 – COFF/Núcleo9-Consent.